

TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO

Uma análise a partir das concepções de Roxin e Jakobs.

Luiz Fernando Peixoto MORENO¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo central realizar uma análise acerca da teoria da imputação objetiva do resultado. Sendo assim, num primeiro momento o trabalho pretende abordar de forma mais geral aspectos relativos à teoria da imputação objetiva, buscando atentar para sua importância, principalmente no que diz respeito ao modo como ocorreu seu surgimento, no propósito de conter os excessos cometidos pela teoria causalista, no que tange ao estabelecimento do nexu causal. Por fim, explanaremos sobre a teoria da imputação objetiva do resultado a partir das concepções de Claus Roxin e de Gunther Jakobs.

Palavras-chave: Direito Penal - Teoria da Imputação Objetiva do Resultado – Concepção de Claus Roxin – Concepção de Gunther Jakobs.

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica, se assim podemos dizer, existe em função do homem, ou seja, o Direito nasce da necessidade de se reger a vida em sociedade.

Neste sentido, é que o Direito Penal, se contextualiza como um importante instrumento no sentido de proteger os valores fundamentais para a vida em sociedade, visando assim salvaguardar a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, enfim na busca pela proteção dos chamados bens jurídicos.

Diante de tais fatos, vislumbramos na atualidade uma crise em alguns modelos teórico-jurídicos relacionados principalmente ao direito penal, já que a necessidade de uma relação de causalidade entre ação e resultado, e a determinação da ação típica, já não conseguem por si só atentar para toda complexidade vigente nas relações contemporâneas.

¹ Discente do 2º ano (B) do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: tico_floripa@hotmail.com.

Assim, tem se percebido que boa parte da doutrina parece inclinar-se pela absoluta impossibilidade, de que uma teoria causal consiga delimitar com acerto quais ações devem ou não serem consideradas típicas.

Já que o nexa causal não pode se estabelecido, exclusivamente, de acordo com a relação de causa e efeito, pois o Direito Penal não pode ser regido por uma lei física.

Destarte, tal pesquisa tem como principal objetivo atentar para as perspectivas da teoria da imputação objetiva do resultado, principalmente nas concepções de Roxin e Jakobs, permitindo a condução e análise das conjecturas previstas no devir jurídico do segmento penal.

2 TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO

No que tange a teoria da imputação objetiva do resultado é necessário inicialmente apontar que o desenvolvimento dessa teoria do ponto de vista histórico vem sendo atribuída originalmente aos estudos de Karl Larenz, 1927, e Richard Hoising, 1930.

Entre as premissas de suas pesquisas podemos destacar a preocupação referente aos princípios adotados pela equivalência dos antecedentes causais, sendo muito rigorosa no estabelecimento do nexa causal, na medida em que se contentava com a mera relação física de causa e efeito.

Desse modo, surgiu para combater os exageros da teoria *conditio sine qua non* na afirmação do nexa causal, partindo da premissa de que a equivalência dos antecedentes causais era muito severa no estabelecimento do nexa causal, que acabava por criar uma cadeia de causalidade “infinita”.

Nestes termos, podemos considerar que a Imputação objetiva do resultado, se apresenta como uma espécie de um complemento corretivo, assim em certas ocasiões refletindo numa “superação” das diversas teorias causais.

De acordo com o exposto, encontramos no Doutrinador Fernando Capez uma análise que exemplifica a necessidade de se buscar uma teoria

que superasse as carências apresentadas em algumas situações pela teoria causalista.

Observa Gunther Jakobs que a aplicação da teoria causal leva a conduta até Adão, Eva e a serpente do paraíso, pois, se o primeiro não tivesse mordido o fruto proibido, nada teria acontecido. A cadeia infinita antecedente causal só não leva à responsabilização de todos, em face da ausência de nexo normativo (exclusão de dolo e culpa), imprescindível para a infração penal. Desse modo, os pais só não respondem pelo crime cometido pelo filho, porque não atuaram com dolo ou culpa em relação ao resultado. Nexo causal, porém, existiu porque, se não fossem os pais, não haveria o filho, e, se ele não existisse, não teria cometido o crime, logo, os genitores concorrem, pelo menos do ponto de vista causal-naturalístico, para a ocorrência do ilícito. (CAPEZ, 2010, p.198).

A teoria da imputação objetiva do resultado propõe a separar o mero acaso, a causalidade, daquilo que é realmente produto do sujeito. Mas não sendo possível conseguir tal propósito através do tipo objetivo, pois este só permite imputar ao sujeito os acontecimentos fortuitos, a mera causalidade, nada que possa ser qualificado como obra de sua autoria.

Então, dessa maneira, como regra geral somente saberemos se algo é obra do sujeito se esse acontecimento se encontrar pela vontade, tipo objetivo e tipo subjetivo, devendo operar em conjunto.

O critério que permite imputar ao sujeito determinado fato e diferenciá-lo dos acontecimentos fortuitos é a finalidade objetiva. São, portanto, imputáveis, aqueles resultados que podem ser finalmente vislumbrados. Até o momento se está diante de um juízo puramente objetivo sobre a relação teleológica que vincula comportamento e resultado. Examina-se não o conhecimento e a vontade atuais do autor, mas sim suas capacidades potenciais. Por isso se trata de uma imputação objetiva, já que esta não indica qual a relação psíquica existente entre sujeito e resultado a ele imputado. Só terão significados jurídicos as relações causais regidas pela vontade humana, ou seja, os processos causais cujo curso seja passível de previsão e de direção. Apenas os resultados previsíveis e dirigíveis pela vontade são imputáveis e somente a imputação objetiva permite a afirmação da tipicidade de uma ação. A imputação objetiva do resultado é, dessa forma, um pressuposto da tipicidade do comportamento. (PRADO, 2002, p.268).

Com a imputação objetiva, toda vez que o agente realizar um comportamento socialmente padronizado, normal, socialmente adequado e esperado, desempenhado normalmente seu papel social, estará gerando um

risco permitido, não podendo ser considerado causador de nenhum resultado proibido.

Portanto, de acordo com a classificação adotada por Fernando Capez (2010, p. 201), em relação à teoria da imputação objetiva, o comportamento e o resultado normativo só podem ser atribuídos ao sujeito quando:

Na sua fase inicial, a imputação objetiva criou as seguintes exigências para a existência de fato típico.

- a) nexó físico, naturalístico, entre a conduta e o resultado (único requisito para a *conditio sine qua non*);
- b) a conduta dever ser socialmente inadequada, não padronizada, proibida e, por conseguinte, criar um risco proibido para ocorrência do resultado;
- c) o resultado deve estar dentro do âmbito de risco provocado pela conduta.

É fundamental salientar que o nexó causal não pode ser estabelecido, exclusivamente, de acordo com a relação de causa e efeito, pois o Direito Penal não pode ser regido por uma lei física.

Embora a conduta tenha provocado um risco do qual resultou a lesão ao bem jurídico, tal risco não será de nenhuma relevância para o direito, quando for considerado tolerado ou permitido. Somente quando o agente, com seu comportamento, criar um risco fora do que a coletividade espera, aceita e se dispõe a tolerar, haverá fato típico. O nexó de causalidade entre a conduta e o resultado naturalístico, embora possa existir em uma avaliação meramente física, não será considerada pelo direito penal como juridicamente relevante, por não ter criado uma situação de risco proibido. (CAPEZ, 2010, p.201).

2.1 A concepção de Claus Roxin

Claus Roxin, com lastro na doutrina elaborado por Honig, aperfeiçoou a teoria da imputação objetiva do resultado, acrescentando alguns princípios que puderam dotar de maior abrangência na contextualização das análises efetuadas a luz das premissas difundidas por tal teoria.

Nestes termos argumenta que só é imputável aquele resultado que pode ser finalmente previsto e dirigido pela vontade. Desse modo, os resultados que não forem previsíveis ou dirigíveis pela vontade não são típicos.

Diante de tais aspectos, Luiz Regis Prado considera que a concepção de Claus Roxin “Figura, portanto, como princípio geral de imputação objetiva a criação pela ação humana de um risco juridicamente desvalorado, consubstanciado em um resultado típico” (PRADO, 2002, p. 269).

Para haver a imputação objetiva, pela Teoria de Claus Roxin, seria, portanto necessária a concorrência de algumas condições como:

1) Diminuição do Risco: Não há imputação objetiva da conduta ou do resultado quando o sujeito age com o fim de diminuir o risco de maior dano ao bem jurídico.

2) Criação ou não criação de um risco juridicamente relevante: Em todos casos nos quais a ação não tenha criado um risco juridicamente relevante de lesão para um bem jurídico não se pode falar em fato típico.

3) Aumento de risco permitido: Só existe imputação objetiva quando a conduta do sujeito aumenta o risco já existente ou ultrapassa os limites de risco juridicamente tolerados.

4) Âmbito de proteção da norma: Não há imputação objetiva quando a extensão punitiva do tipo incriminador não abrange o gênero de risco criado pelo sujeito ao bem jurídico e nem o resulta nas conseqüências deles advindas.

5) Compreensão do resultado no âmbito de proteção da norma: Quando alguma pessoa designa um risco não permitido para um bem jurídico protegido e este perigo se realiza, a imputação do resultado deve, porém, ser rechaçada quando contraria outros princípios do ordenamento jurídico.

6) A realização do Plano do Autor: tem como objetivo estender à imputação objetiva a esfera do dolo, sendo assim, surge não como antecedente necessário à análise do tipo objetivo, mas como um elemento essencial à imputação de um delito consumado a título de dolo.

2.2 A concepção de Günther Jakobs

No que tange a concepção de Jakobs a respeito da teoria da imputação objetiva do resultado, é importante destacar que buscou dotar de coerência sistemática a imputação objetiva do resultado, entendendo-a como uma teoria do tipo objetivo.

A categoria da imputação do comportamento de Jakobs é definida com base em critérios eminentemente objetivos, isto é, a partir da idéia de que apenas os comportamentos perigosos *ex ante* podem ser penalmente desvalorados. Parte-se do pressuposto de que o injusto possui uma medida objetiva: as normas se apresentam como “standards” de comportamento que orientam os membros da comunidade. O agente, cujo comportamento deve passar pelo filtro da imputação objetiva, deve ser definido de modo normativo, através do papel social que desempenha. (PRADO, 2002, p.275).

Entre suas premissas, Jakobs considerava que o ser humano, por se tratar de ser um eminentemente social, divide seu espaço, mantendo relações e contatos sociais, no qual cada um desempenha suas funções como portador de um papel perante a sociedade.

Portanto, aquele que violar seu papel o agindo de forma deficiente, responderá jurídico- penalmente, enquanto que se todos comportam conforme o seu papel, o ocorrido terá sido mera fatalidade não imputável.

Deste modo, no conceito da imputação objetiva de Jakobs, deverá o tipo objetivo ser acrescido de um novo elemento efetivo, ou seja, a violação de um papel.

Sendo que os limites dos papéis correspondem aos limites da responsabilidade do agente, cabendo imputação objetiva quando o agente violar o seu papel social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cabe ressaltar que a teoria da imputação objetiva do resultado, é uma teoria que busca de maneira inicial, num contexto de

atribuição de uma conduta ou resultado normativa a quem realizou a um comportamento criador de um risco juridicamente proibido.

Aprofundando-se na idéia de que o resultado normativo deve ser atribuído a quem realizou um comportamento criador de um risco juridicamente reprovado ao interesse jurídico e de que o evento deve corresponder aquele que a norma incriminadora procura proibir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2010.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.